



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 60720/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
INTERESSADOS : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL; CLÁUDIO DA CUNHA BARBOSA, EX PREFEITO MUNICIPAL; AURELINO PEREIRA DE BRITO FILHO, EX PREFEITO MUNICIPAL; MARTINHO PHILIPPSSEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/1998.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação (Natureza Interna) em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, tendo como responsáveis os Srs. José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal, Cláudio da Cunha Barbosa, ex- Prefeito Municipal, Martinho Philippsen, Presidente da Comissão Especial do Concurso Público nº 001/1998 e Aurelino Pereira de Brito Filho, ex-Prefeito Municipal, advindas da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão da constatação de indícios de irregularidades na contratação do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro.

Os Representados foram regularmente citados, apresentaram manifestações e documentos nos autos, exceto o ex-Prefeito, Srº Aurelino Pereira de Brito Filho que permaneceu inerte.

Em síntese, afirmaram que as irregularidades apontadas não merecem prosperar, vez que os atos praticados pela municipalidade estão revestidos de legalidade.

A Secretaria de Atos de Pessoal após analisar a defesa, manifesta-se de forma conclusiva: “ (...) Pela Procedência em parte da presente Representação de Natureza Interna nº 04/2013, a fim de considerar LEGAL, a Portaria nº 089/2012, da lavra do DD. Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, que reintegrou no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, para exercer o cargo/função de Motorista, uma vez que houve o devido processo legal, com a instauração de um Processo Administrativo, com oportunidade do contraditório e ampla defesa; II) - Determinação ao atual Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, a fim de que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas as seguintes documentações de forma apartada, consoante dispõe o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT, a saber:

. Ato Admissional do Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, no cargo/função de Motorista, Categoria “D”; . Ato Admissional (**Reintegração**), do Sr. **JORGE RODRIGUES RIBEIRO**, ocorrido no exercício de 2012, conforme dispõe a Portaria nº 089/2012, que reintegrou para o cargo de Motorista, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Mundo/MT. III) - Ao final, pela aplicabilidade de multa ao ex_Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, Sr. CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA, pelo ato ilegal praticado em desfavor do Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3282/2015, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou: “ (...) a) pela **declaração da revelia** do Sr. **Aurelino Pereira de Brito Filho**, prefeito do município de Novo Mundo, nos exercícios de 2009 a 2011, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT); b) pela **procedência parcial** da representação; c) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aurelino Pereira de Brito Filho**, em face da realização das contratações temporárias, sem amparo legal (item 4) e ao Sr. **José Hélio Ribeiro da Silva**, em face da incompatibilidade das funções exercidas pelo servidor em questão (item 2), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007); d) pela **determinação** ao gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, a fim de ajustar o período de tempo e a remuneração, correspondentes ao interstício de 02/11/2006 (retorno do afastamento legal e não remunerado) e 27/06/2012, corrigindo, deste modo, o erro cometido pela administração anterior e garantindo ao servidor todos direitos que lhe são pertinentes, inclusive os previdenciários, comprovando a adoção das providências a este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 dias**; e) pela **digitalização e envio dos autos ao Ministério Público Estadual** para apuração dos fatos descritos no item 3 deste parecer, adotando as medidas que entender necessárias.”

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator